

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data 1/1/

Cod. GKDDΦΦ146

Nº 2935/92.

AUTOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS

AUTOR: COMUNIDADE INDÍGENA JAGUAPIRÉ

RÉU : OCTÁVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES

ANÁLISE DA QUESTÃO DA COMPETÊNCIA

Octávio Junqueira Leite de Moraes e s/m propuseram ação de reintegração de posse em face da FUNAI, postulando pela concessão do interdito, ante a ação de indígenas que teriam invadido 700 hectares de um imóvel de propriedade do casal, cuja área total atinge aproximadamente 4.684,4 ha (cf. inicial fls. 04/09).

O Juiz da Comarca de Iguatemi concedeu reintegração liminar aos autores após justificação (fls. 54/57). A liminar foi suspensa pelo mesmo Magistrado ante a informação de que a FUNAI impetrou Mandado de Segurança perante o T.F.R. questionando a competência do foro estadual para julgar o feito.

Na realidade, o M.S. foi impetrado perante o Tribunal de Justiça/MS (fls. 90/95), para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar (ou, como se diz tradicionalmente, para dar efeito suspensivo ao agravo concomitantemente interposto - fls. 106/111).

119 2935/92.

fls. 02

No julgamento do agravo de instrumento o Tribunal de Justiça/MS firmou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, vez que se tratava de invasão de terras particulares por indígenas (é curiosa a decisão pois decide o mérito - ao afirmar que as terras são particulares - para definir a competência).

Houve então, nova decisão concedendo reintegração liminar aos autores (fls. 150/151)

Contestação da FUNAI insistindo na competência da Justiça Federal (fls. 193).

Despacho saneador (fls. 243).

Em meio a fase probatória interveio a União Federal manifestando interesse no feito, lembrando a incidência do art. 109, XI, DA Constituição Federal, pedindo o deslocamento do feito para a Justiça Federal, competente para a causa (fls. 258).

Decisão do Juiz estadual, declarando-se incompetente para julgar o feito e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 264).

Distribuídos os autos a 1ª Vara da Justiça Federal Seção Judiciária Mato Grosso do Sul, o Juiz titular Luiz Calixto de Bastos, proferiu o seguinte despacho:

"Pagas as custas iniciais, eis.

Int.

16.11.89" (fls. 274/vq)

Nº 2935/92.

fls. 03

Atendido o despacho (fls. 276/vº), determinou o seguinte o Juiz Federal:

"Digam os autores, em 30 dias, sobre o andamento do feito, ratificando ou não os atos processuais...04.04.90".

Contra a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal, houve interposição de agravo de instrumento pelos autores, recurso provido pelo Tribunal de Justiça que firmou a competência da Justiça Estadual mesmo ante a manifestação de interesse da União Federal (fls. 279/283).

Com base nessa decisão o Juiz da Comarca de Iguatemi solicitou ao Juiz da 1ª Vara Federal a devolução dos autos, no que foi atendido (fls. 278 e 286)

A partir daí prosseguiu o feito até prolação da sentença julgando procedente o pedido de reintegração.

Do conflito positivo de competência.

Os atos do Juiz Federal que atuou nos autos aqui mencionados, caracterizam aceitação de competência evidentemente, pois se houvesse de sua parte interpretação no sentido de que não tinha competência para atuar no processo, deveria ele suscitar conflito negativo, já que o Juiz Estadual declinou de sua competência para a Justiça Federal (fls. 264/vº).

Assim, no momento em que um Juiz Federal firma a sua competência num feito praticando atos positivos de jurisdição e o Tribunal de Justiça firma a competência para o julgamento do mesmo feito na Justiça Estadual, há evidente

Nº 2935/92.

fls. 04

conflito positivo de competência. Convém reconhecer que essa decisão do Tribunal modifica a decisão do Juiz sob sua Jurisdição e produz efeitos ex tunc. Isso não se nega. Porém, é óbvio que os atos jurisdicionais, do Tribunal Estadual nenhum efeito produzem sobre os atos processuais praticado pelo Juiz Federal.

Segundo Alexandre de Paula "o conflito positivo pode existir sem que haja declaração expressa dos Juizes acerca de competência. Bastará que pratiquem atos no processo, que traduzam aceitação da competência". (Código Processo Civil Anotado, V. I, P. 538).

No mesmo sentido Celso Agrícola Barbi (Comentários ao Código Forense, V. I, p.)

é evidente que o conflito não se resolveu com o despacho do Juiz mandando remeter os autos para o foro de Iguatemi. A questão exigia uma decisão ou suscitando o conflito positivo ou declarando a incompetência da Justiça Federal. Como ocorreu, houve avocação arbitrária dos autos pela Justiça Estadual a qual submeteu-se indevidamente o Juiz Federal.

O conflito, porém, foi mantido sem solução e deve agora ser resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Campo Grande, 23 de Junho de 1992

JOÃO HELIBERTO DE JESUS VILLAR
Procurador da República

JHJV/fi